



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097973 - PR (2023/0339987-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES
AGRAVANTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - DF076883
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS -
RJ079650
CASSIANO MENKE - RS047136
ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recursos especiais interpostos contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade ativa da cedente para o cumprimento de sentença devido à cessão de crédito anterior à fase executiva.

II - A parte legítima para a execução será aquela que tem a titularidade atual do crédito. Precedente: REsp n. 1.772.477/RS. No caso, pelo quanto constou do acórdão recorrido, o cessionário detinha a legitimidade do crédito desde antes da propositura da fase executiva. A análise dos aspectos fáticos relacionados à cessão de crédito – como existência, data e notificação – não é possível em recurso especial devido à vedação de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

III - A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados pelo Tribunal *a quo* impede o conhecimento do recurso especial quanto à tese de prescrição. Incidência da Súmula n. 284 /STF.

IV - A caracterização de litigância de má-fé não pode ser revista em recurso especial, pois demandaria reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, negando provimento ao agravo interno, as ratificações de voto dos Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

A Sr. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097973 - PR (2023/0339987-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES
AGRAVANTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - DF076883
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS -
RJ079650
CASSIANO MENKE - RS047136
ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recursos especiais interpostos contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade ativa da cedente para o cumprimento de sentença devido à cessão de crédito anterior à fase executiva.

II - A parte legítima para a execução será aquela que tem a titularidade atual do crédito. Precedente: REsp n. 1.772.477/RS. No caso, pelo quanto constou do acórdão recorrido, o cessionário detinha a legitimidade do crédito desde antes da propositura da fase executiva. A

análise dos aspectos fáticos relacionados à cessão de crédito – como existência, data e notificação – não é possível em recurso especial devido à vedação de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

III - A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados pelo Tribunal *a quo* impede o conhecimento do recurso especial quanto à tese de prescrição. Incidência da Súmula n. 284 /STF.

IV - A caracterização de litigância de má-fé não pode ser revista em recurso especial, pois demandaria reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de liquidação de sentença proposta por Opção RN – Corretora de Commodities Ltda. contra Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e União, dando à causa o valor de R\$ 4.065.090,71 (quatro milhões, sessenta e cinco mil, noventa reais e setenta e um centavos), em junho de 2018.

Na sentença, o feito foi extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

No TRF da 4ª Região, negou-se provimento às apelações, conforme acórdão assim ementado:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE. CESSIONÁRIOS. APELAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTES.

1. Admitida apelação de cessionários do crédito por serem terceiros juridicamente interessados. Na dicção do STJ, o interessado atuará no processo em condição análoga à de assistente, não podendo propor qualquer demanda ao intervir no processo, limitando-se a sustentar as razões de uma das partes.

2. A sentença proferida na lide que envolve as diferenças do empréstimo compulsório recolhido sobre energia elétrica confere a uma relação jurídica preexistente a eficácia de título executivo, portanto esse crédito preexistente cedido é o mesmo a ser executado, e a parte legítima para a execução será sempre aquela que detém a titularidade atual do crédito. Precedente do STJ.

Opção RN Corretora de Commodities Ltda. interpôs recurso especial aduzindo que o art. 778, § 1º, III, do CPC não afasta a legitimidade do cedente para a fase executiva, mas sim confere ao cessionário o direito de promover o cumprimento de sentença. Argumenta que o acórdão recorrido, ao concluir pela ilegitimidade da recorrente, viola o art. 109 do CPC, dando ao art. 778 um alcance indevido.

Argumenta que não houve prescrição para cobrança do crédito perseguido e alega, por fim, violação do art. 80, III, IV e V, do CPC quanto à indevida caracterização da litigância de má-fé em seu desfavor.

Roberto Neves Rodrigues e Victor Mariz Taveira interpuseram recurso especial trazendo argumentos similares aos apresentados por Opção RN Corretora de Commodities no que concerne à legitimidade ativa da cedente, a não ocorrência de prescrição e à ausência de litigância de má-fé.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos especiais e, após, ambos foram admitidos.

Decisão monocrática de minha lavra não conheceu dos recursos interpostos. Assim constou do dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço dos recursos especiais de OPÇÃO RN - CORRETORA DE COMMODITIES LTDA e do recurso especial de ROBERTO NEVES RODRIGUES E OUTRO.

As partes interpuseram agravo interno alegando não incidência da Súmula n. 7 quanto ao conhecimento das controvérsias recursais, bem como que os temas objeto do recurso especial foram devidamente prequestionados na origem e, por fim, inaplicabilidade da Súmula n. 83 ao caso.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão às agravantes.

Nos termos do que constou no acórdão recorrido, embora o pedido de habilitação das cessionárias tenha se dado no curso da etapa executiva, os documentos acostados aos autos demonstraram que o ato de cessão de crédito ocorreu em momento anterior à propositura da liquidação de sentença e da fase de cumprimento de sentença, de modo que a exequente não detinha, desde o início da fase executiva, a titularidade do crédito objeto de execução forçada. Confira-se:

A sentença observou que em 15.06.2018, quando foi requerida por Opção RN Corretora de Commodities Ltda. a liquidação de sentença, e em 09.09.2019, quando iniciado o cumprimento, esta já não era titular do crédito, cedido em 15.12.2014 a Roberto Neves Rodrigues e Victor Mariz Taveira. Ponderou que ‘o caso em análise, não se enquadra na hipótese do § 1º do art. 778 do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de execução forçada promovida pelos cessionários ou mesmo prosseguimento de execução, em razão de cessão de crédito efetuada após o cumprimento de sentença’ e que ‘embora os cessionários tenham informado a ELETROBRÁS sobre a cessão de crédito (evento 57), tal fato não tem o condão de afastar a flagrante ilegitimidade da cedente, ora exequente em promover o cumprimento de sentença, pois à época da distribuição do cumprimento de sentença, não detinha mais a titularidade dos créditos cedidos’. Extinguiu o cumprimento sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, e condenou a sociedade exequente ao pagamento de honorários fixados em 5% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º, 3º e 6º do art. 85 do CPC, e de multa por litigância de má-fé em 1% sobre a mesma base, nos termos do art. 80, V e art. 81, do CPC.

Ainda que, de fato, não se cuide de hipótese fática idêntica àquela objeto de julgamento no REsp n. 1.772.477/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, não se pode afirmar, por outro lado, que a fundamentação do acórdão recorrido não encontra amparo nas razões de decidir do citado precedente. Isso porque, conforme se extrai da fundamentação do referido acórdão – que também analisou hipótese de cessão de crédito relativo a empréstimo compulsório da Eletrobras – a parte legítima para a execução será sempre aquela que tem a titularidade atual do crédito. No caso, pelo quanto constou do acórdão recorrido, o cessionário detinha a legitimidade do crédito desde antes da propositura da fase executiva.

Anote-se, outrossim, que o acórdão proferido no REsp n. 1.772.477/RS analisou a questão à luz do art. 778, § 1º, do CPC, fundamentando que, havendo

notificação da cessão à Eletrobras, a legitimidade para a execução/cumprimento de sentença será sempre do cessionário (titular atual do crédito), mesmo que apenas o cedente tenha figurado no processo de conhecimento, pois o crédito cedido e o crédito em execução são um só e mesmo crédito.

Confira-se, a propósito, a ementa do citado precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. ART. 287, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A ELETROBRÁS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE TER FIGURADO OU NÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, §1º E 778, §1º, III, DO CPC/2015 (ARTS. 42, §1º E 567, II, DO CPC/1973).

1. A invocação de violação ao art. 1.022, do CPC/2015, está fundada sobre alegações genéricas incapazes de individualizar o erro, a omissão, a obscuridade ou a contradição em que teria incorrido a Corte de Origem e a sua respectiva relevância para a solução da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O recurso não merece conhecimento em relação ao dissídio, posto que o paradigma invocado (REsp. n. 1.119.558/SC, Primeira Seção, julgado em 09.05.2012, DJe 01.08.2012) não trata da mesma situação fática e jurídica sob exame. No caso sob exame a Corte de Origem fixou que o cessionário não participou do processo de conhecimento onde formado o título executivo judicial em favor do cedente, o que ensejou sua ilegitimidade para a execução, tema que não foi expressamente enfrentado no paradigma.

3. Para efeito de cumprimento de sentença referente às diferenças relacionadas à devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não importa a data da cessão dos créditos (CICE's da ELETROBRÁS) em comparação com a data da formação do título executivo judicial. Havendo notificação da cessão à ELETROBRÁS, a legitimidade para a execução/cumprimento de sentença será sempre do cessionário (titular atual do crédito), mesmo que apenas o cedente tenha figurado no processo de conhecimento, pois o crédito cedido e o crédito em execução são um só e mesmo crédito.

4. Tema semelhante já foi apreciado por este Superior Tribunal de Justiça quando em exame os arts. 42, §1º e 567, II, do CPC/1973 (atuais arts. 109, §1º e 778, do CPC/2015), inclusive em sede de recurso repetitivo, a saber: REsp. n. 1.091.443 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02.05.2012.

5. O fato novo informado pela parte recorrente apenas corrobora a posição desta Casa no sentido de que o cessionário do crédito é parte legítima para pleitear o cumprimento de sentença referente à cobrança das diferenças de juros e correção monetária do valores devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.772.477/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, sobrepor-se ao entendimento da instância ordinária a respeito dos aspectos fáticos relacionados à cessão (existência, data, notificação), que levaram à conclusão pela ilegitimidade da cedente, dependeria do reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Registre-se, ainda, que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado – acerca da inoponibilidade das cláusulas contratuais entre cedente e cessionário à lei processual civil pertinente à legitimidade para a causa – não foi devida e suficientemente rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto à tese de prescrição, observe-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que,

assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para

sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Por fim, quanto à tese de não caracterização de litigância de má-fé, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à existência ou não de má-fé na conduta do litigante exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que “rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido sobre a caracterização de litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório” (AgInt no AREsp 1.399.945 /MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 2/4/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097973 - PR (2023/0339987-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES
AGRAVANTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - DF076883
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CASSIANO MENKE - RS047136
ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
LÍZIA MORA RÉGO - RS066773
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA, ROBERTO NEVES RODRIGUES e VICTOR MARIZ TAVEIRA contra a decisão do Ministro Francisco Falcão que, por considerar aplicáveis os óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, não conheceu dos recursos especiais julgados sob o número em epígrafe.

No agravo interno, os agravantes defendem a inaplicabilidade das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, consoante as razões recursais a seguir:

a) inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a questão debatida é tão somente de direito e consiste em definir se a cedente tem ou não legitimidade ativa para fazer cumprir um título judicial. O substrato fático já está definido. A primeira agravante ajuizou uma ação em face da Eletrobrás e da União e sagrou-se vencedora. Ela mesma iniciou o cumprimento de sentença e no decorrer do

cumprimento os cessionários Victor Mariz e Roberto Neves pediram ingresso no feito, na qualidade de sucessores, apresentando o contrato de cessão do título judicial datado de antes do início do cumprimento da sentença. Então, a questão unicamente de direito é saber se diante da redação do art. 109, §1º do CPC, o cedente pode ou não executar título judicial cedido anteriormente ao início da fase de cumprimento de sentença (fl. 1.091).

b) inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ, sob a alegação de que, não bastasse o que está dito no capítulo 6 do acórdão recorrido, no sentido de que aquela Turma considerou prequestionados, entre outros, os arts. 485, VI, 778, § 1º, III e § 2º, 80, 81 e 109, todos do CPC e art. 286 do Código Civil, em cada capítulo do acórdão há referência a esses artigos de forma expressa. Ademais, o próprio acórdão, ao dizer todos os artigos que teve por violados, foi bem incisivo com as partes para que não manejassem embargos de declaração para fins de prequestionamento, em razão do seu objetivo protelatório, sobe pena de multa. Assim, o requisito do prequestionamento foi cumprido, mormente quando se considera que neste ponto o fundamento da decisão agravada é apresentado de forma genérica, sem demonstrar exatamente no que consiste a violação à aludida Súmula 211 do STJ, na medida que todos os dispositivos legais tidos por violados estão referidos no acórdão do TRF da 4ª Região (fl. 1.095);

c) inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, pelos dois motivos a seguir: (i) primeiro ponto: jurisprudência implica em vários julgados no mesmo sentido, e não apenas um, sendo que pesquisa vasta no repertório jurisprudencial da Corte não mostra mais nenhum acórdão com a mesma discussão; (ii) segundo ponto é que o acórdão tido como referencial de jurisprudência do STJ, a saber, o REsp 1.772.477 /RS, foi citado e interpretado pelo TRF da 4ª Região no seu acórdão de apelação. E nos recursos especiais, os recorrentes demonstraram meticulosamente a razão pela qual ele não se aplicaria ao caso em tela, enfrentando o argumento do Tribunal (fl. 1.096).

O relator, Ministro Francisco Falcão, ao negar provimento ao agravo interno, mantém a aplicação dos óbices sumulares acima.

Passo ao voto.

Pedindo a mais respeitosa vênia ao relator, entendo que os recursos especiais devem ser conhecidos e providos, pelas razões adiante expostas.

I. Do juízo de admissibilidade dos recursos especiais

a. Inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do STJ

Preliminarmente, na forma da jurisprudência desta Corte, "não constitui reexame de prova a ponto de ensejar o não-conhecimento do especial, a mera aferição da existência de determinado fato incontroverso e necessário ao deslinde da causa, dependente de simples cotejo entre documentos (prova pré-constituída), como, por exemplo, a análise quanto à data em que se verificou determinado acontecimento" (REsp 120.195/MG, Primeira Turma, relator p/ acórdão Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 16/2/1998).

No caso, as seguintes premissas fáticas são incontroversas nos autos, seja porque encontram-se delineadas na sentença e não foram infirmadas no acórdão do Tribunal de origem que manteve a sentença, seja, ainda, porque são aferíveis mediante simples cotejo das petições a seguir relacionadas, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial e a definição por esta Corte, à luz das disposições legais tidas como violadas, de quem detém legitimidade *ad causam* para dar início à fase de cumprimento de sentença ou prosseguir como exequente:

- em 15/6/2018, OPÇÃO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA. – ora primeira agravante – apresentou petição de liquidação por arbitramento, visando a liquidação de sentença condenatória das devedoras, ora agravadas, ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com informação de que o trânsito em julgado da sentença liquidanda ocorreu em 19/2/2014 (fls. 3-13);

- em 27/6/2019, sobreveio a homologação judicial dos cálculos apresentados (fls. 568-569);

- em 16/8/2019, a ora primeira agravante deu início à fase de cumprimento de sentença (fls. 584-585);

- em 16/9/2019, ROBERTO NEVES RODRIGUES e VICTOR MARIZ TAVEIRA, ora também agravantes, na condição de cessionários, requereram a

sucessão processual, com base nos arts. 778, § 1º, III, do CPC/2015 e 293 do Código Civil (fls. 596-597), apresentando instrumento de cessão datado de 15/12/2014 (fls. 602-606);

- na sentença, deixando de apreciar o pedido de sucessão processual formulado por ROBERTO NEVES RODRIGUES e VICTOR MARIZ TAVEIRA, o processo em fase de cumprimento de sentença foi julgado extinto, por ilegitimidade ativa *ad causam*, em relação à pessoa jurídica OPÇÃO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA., ora primeira agravante, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015, com a condenação dessa sociedade empresária, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 80, V, e 81, do CPC/2015 (fls. 755-765).

- no acórdão recorrido, o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas, respectivamente, pela sociedade empresária cedente e pelos cessionários, aos entendimentos de que "a parte legítima para a execução será sempre aquela que detém a titularidade atual do crédito" (fl. 919), e de que, quanto à multa por litigância de má-fé, "a conduta da exequente/apelante pode ser enquadrada não apenas no inciso V do art. 80 do CPC, mas também em seus incisos III e V" (fl. 920), deixando consignado no voto condutor, ainda, que foram considerados prequestionados, dentre outros, os arts. 485, VI, 778, § 1º, III, e § 2º, 80, 81 e 109, todos do CPC, arts. 286 e do Código Civil (fl. 921).

- nas razões dos recursos especiais interpostos, respectivamente, pela cedente e pelos cessionários, sob alegada violação aos arts. 80, 109 e 778, § 1º, III, do CPC/2015; e 286 do Código Civil, os recorrentes sustentaram sua legitimidade ativa *ad causam*, bem como a inexistência de litigância de má-fé.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que, relativamente à tese recursal de legitimidade ativa *ad causam*, as premissas fáticas são incontroversas nos autos e restou configurado o prequestionamento, motivo pelo qual entendo que não se aplicam os óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ.

II. Do juízo acerca do mérito recursal. Alegada violação aos arts. 109 e 778, § 1º, III, do CPC/2015. Violação configurada

Adentrando o mérito dos recursos especiais, entendo que, ao manter a sentença de extinção do cumprimento de sentença, por ilegitimidade ativa *ad causam*,

sob o fundamento de que "a parte legítima para a execução será sempre aquela que detém a titularidade atual do crédito" (fl. 919), deixando de acolher o pedido de sucessão processual formulado por ROBERTO NEVES RODRIGUES e VICTOR MARIZ TAVEIRA, as instâncias ordinárias acabaram por violar os arts. 109 e 778, § 1º, III, do CPC/2015.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.119.558/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que

Os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil.

Eis a ementa do acórdão do supracitado precedente qualificado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO. ART. 286 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS NO CONSUMO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil.

2. **O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada a notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução "quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (art. 567, II, do CPC).**

3. No caso em exame, a discussão envolve relação processual entre o credor (possuidor de um título judicial exequível) e o devedor, cuja obrigação originou-se de vínculo público, qual seja, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, denominação, por si, reveladora de sua natureza publicística, cogente, imperativa, a determinar o dever de "emprestar" os valores respectivos, nas condições impostas pela legislação de regência.

4. A liberdade da cessão de crédito constitui a regra, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, § 13, da CF e 78 do ADCT, que preveem a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva constituem as exceções.

5. No caso em exame, não se verifica nenhuma exceção, uma vez que a transferência ocorreu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

6. A regra contida no art. 123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública, em matéria tributária, destina-se a evitar acordo entre particulares, que poderiam alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda. Seus destinatários são os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos.

7. O art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal submete as sociedades de economia mista (natureza jurídica da ELETROBRÁS) ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que robustece, mais ainda, a aplicação da regra inscrita na primeira parte do art. 286 do Código Civil ao caso, observado, obviamente, o art. 290 do mesmo código.

8. In casu, sob o manto da coisa julgada, verifica-se que no título executivo, base da execução, não se facultou à devedora a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, o que afasta a alegação de ofensa às normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 2º do DL 1.512/76.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08 (REsp 1.119.558/SC, relator Ministro Luiz Fux, relator para acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 9/5/2012, DJe de 1/8/2012).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO CREDOR-CESSIONÁRIO. CITAÇÃO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITO CUMPRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.119.558/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, em 09/05/2012, DJe de 01/08/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, ficou consignado que "os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente do art. 286 do Código Civil". E, outrossim, que "o art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada à notificação do devedor".

2. A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, ressalvada a hipótese em que tenha havido a quitação ao credor originário. Precedentes desta Corte Superior.

3. Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular."

4. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito.

5. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática respectiva, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, a fim de cassar o acórdão proferido no agravo de instrumento e determinar ao juízo de primeiro grau que dê prosseguimento à ação ordinária 5008197-07.2010.4.04.7000 (EAREsp 1.125.139/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2021, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. ART. 287, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 /STF. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A ELETROBRÁS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE TER FIGURADO OU NÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, §1º E 778, §1º, III, DO CPC/2015 (ARTS. 42, §1º E 567, II, DO CPC /1973).**

1. A invocação de violação ao art. 1.022, do CPC/2015, está fundada sobre alegações genéricas incapazes de individualizar o erro, a omissão, a obscuridade ou a contradição em que teria incorrido a Corte de Origem e a sua respectiva relevância para a solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O recurso não merece conhecimento em relação ao dissídio, posto que o paradigma invocado (REsp 1.119.558/SC, Primeira Seção, julgado em 09.05.2012, DJe 01.08.2012) não trata da mesma situação fática e jurídica sob exame. No caso sob exame a Corte de Origem fixou que o cessionário não participou do processo de conhecimento onde formado o título executivo judicial em favor do cedente, o que ensejou sua ilegitimidade para a execução, tema que não foi expressamente enfrentado no paradigma.

3. Para efeito de cumprimento de sentença referente às diferenças relacionadas à devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não importa a data da cessão dos créditos (CICE's da ELETROBRÁS) em comparação com a data da formação do título executivo judicial. Havendo notificação da cessão à ELETROBRÁS, a legitimidade para a execução/cumprimento de sentença será sempre do cessionário (titular atual do crédito), mesmo que apenas o cedente

tenha figurado no processo de conhecimento, pois o crédito cedido e o crédito em execução são um só e mesmo crédito.

4. Tema semelhante já foi apreciado por este Superior Tribunal de Justiça quando em exame os arts. 42, §1º e 567, II, do CPC/1973 (atuais arts. 109, §1º e 778, do CPC/2015), inclusive em sede de recurso repetitivo, a saber: REsp. n. 1.091.443 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02.05.2012.

5. O fato novo informado pela parte recorrente apenas corrobora a posição desta Casa no sentido de que o cessionário do crédito é parte legítima para pleitear o cumprimento de sentença referente à cobrança das diferenças de juros e correção monetária do valores devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.772.477/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/5/2022, grifo nosso).

A meu ver, a orientação firmada pela Segunda Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.772.477/RS, ao contrário do que consta da decisão agravada, na realidade confere guarida à pretensão dos recorrentes, uma vez que, para fins de aferição da legitimidade ativa *ad causam* dos cessionários – em se tratando de cessão de direitos creditórios referentes a diferenças de correção monetária e juros remuneratórios a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica –, não é relevante a data da cessão de crédito, e sim o momento da notificação da Eletrobrás (devedora). Apenas a partir desse marco temporal é que a legitimidade ativa *ad causam* passa a ser dos cessionários.

A jurisprudência desta Corte orienta-se, ainda, no sentido de que o cedente é responsável pela existência do crédito transmitido ao cessionário, ou seja, pela concretude do crédito cedido. O art. 295 do Código Civil preocupa-se em interditar o locupletamento ilícito do cedente, o que certamente ocorreria se lhe fosse permitido receber do cessionário pela transferência de crédito inexistente. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. CESSÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.

2. Os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica podem ser

cedidos a terceiros, uma vez que inexistente impedimento legal expresso à sua transferência ou cessão, desde que o pagamento pela cedida (Eletrobrás) se dê mediante conversão em participação acionária ou em dinheiro no vencimento do empréstimo. (REsp 1.119.558/SC, Primeira Seção, julgado em 9/5/2012 sob a sistemática do art. 543-C do CPC, DJe 1/8/2012).

3. A validade da cessão de créditos oriundos da devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica submete-se não apenas ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 104 do CC, como também ao fato de a devolução do empréstimo compulsório não se dar mediante a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, ficando sua eficácia sujeita à notificação do cedido (art. 286 do CC).

4. No presente feito, consoante assentado pelo Tribunal de origem, a cessão foi realizada de forma absolutamente regular - o que denota o preenchimento de todos os requisitos -, tendo havido a necessária notificação à devedora.

5. O cedente é responsável pela existência do crédito transmitido ao cessionário, ou seja, pela concretude do crédito cedido. O art. 295 do Código Civil preocupa-se em interditar o locupletamento ilícito do cedente, o que certamente ocorreria se lhe fosse permitido receber do cessionário pela transferência de crédito inexistente.

6. Recurso especial não provido (REsp 988.849/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012, grifo nosso).

Isso posto, com renovadas vênias, dou provimento ao agravo interno, para conhecer e dar provimento aos recursos especiais, a fim de reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* dos recorrentes e, por consequência, afastar a multa por litigância de má-fé, determinando o retorno dos autos ao Tribunal origem, para que prossiga, no julgamento das demais questões, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097973 - PR (2023/0339987-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES
AGRAVANTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - DF076883
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS -
RJ079650
CASSIANO MENKE - RS047136
ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA e OUTROS contra a decisão de fls. 1026-1031 da lavra do Ministro Francisco Falcão, em que não conheceu dos recursos especiais.

Na sessão de julgamento realizada em 20/3/2025, após o voto do Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, o Ministro Afrânio Vilela abriu divergência para, ao final, dar provimento aos recursos especiais a fim de "reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* dos recorrentes e, por consequência, afastar a multa por litigância de má-fé, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento das demais questões como entender de direito".

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanharam o Ministro Relator.

Pedi vista para melhor exame da matéria referente à ilegitimidade ativa do exequente.

Na espécie, o Tribunal de origem, ao manter a sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, deixou assentado o seguinte (fls. 915-920):

A sentença observou que em 15.06.2018, quando foi requerida por Opção RN Corretora de Commodities Ltda. a liquidação de sentença, e em 09.09.2019, quando iniciado o cumprimento, esta já não era titular do crédito, cedido em 15.12.2014 a Roberto Neves Rodrigues e Victor Mariz Taveira. Ponderou que ‘o caso em análise, não se enquadra na hipótese do § 1º do art. 778 do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de execução forçada promovida pelos cessionários ou mesmo prosseguimento de execução, em razão de cessão de crédito efetuada após o cumprimento de sentença’ e que ‘embora os cessionários tenham informado a ELETROBRÁS sobre a cessão de crédito (evento 57), tal fato não tem o condão de afastar a flagrante ilegitimidade da cedente, ora exequente em promover o cumprimento de sentença, pois à época da distribuição do cumprimento de sentença, não detinha mais a titularidade dos créditos cedidos’. Extinguiu o cumprimento sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, e condenou a sociedade exequente ao pagamento de honorários fixados em 5% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º, 3º e 6º do art. 85 do CPC, e de multa por litigância de má-fé em 1% sobre a mesma base, nos termos do art. 80, V e art. 81, do CPC.

[...]

A ilegitimidade ativa da parte que tenha cedido os créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, para fins de propositura de cumprimento de sentença, já foi afirmada por este Tribunal em diversas ocasiões:

[...]

Importante destacar o recente pronunciamento do STJ sobre a matéria, no REsp 1.772.477 (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022), que não apenas afasta a equivocada compreensão da apelante Opção RN sobre a natureza de seu crédito, sintetizada pela afirmação de que ‘por não se tratar de um direito creditório pendente de pronunciamento judicial, e sim de um crédito de natureza judicial, oriundo de uma ação transitada em julgado, deve ser reconhecida a sua legitimidade’, senão que estabelece com clareza a origem da legitimação ativa para a execução:

‘Decerto, sabe-se que uma sentença pode criar relação jurídica creditícia nova (eficácia constitutiva) e a ela agregar executoriedade e (eficácia condenatória) ou pode simplesmente dar a uma relação jurídica de crédito preexistente a eficácia de título executivo (eficácia condenatória). As CICE's da ELETROBRÁS se enquadram nesta segunda hipótese onde o crédito preexistente cedido é o mesmo que será objeto da execução, não havendo que se falar em novo crédito que surgiria após a obtenção de título executivo com a sentença condenatória, segmentando as partes legítimas (de ver que o crédito sempre carrega consigo seus consectários de juros e correção monetária). Assim, na segunda hipótese - diferentemente da primeira onde um crédito novo nasceu com a sentença - a parte legítima para a execução será sempre aquela que tem a titularidade atual do crédito, situação em que se encontra o cessionário das CICE's da ELETROBRÁS. É nesse sentido o art. 778, §§1º e 2º, do CPC/2015:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.'

Não há como afastar, portanto, o decreto de ilegitimidade da exequente /apelante Opção RN, para o que tampouco se presta a invocação de cláusula contratual, que não se sobrepõe à lei processual civil para atribuí-lhe legitimidade, limitando-se a disciplinar a relação privada entre cedente e cessionário.

3. Prescrição

Quanto à matéria da prescrição, assinalo, por primeiro, que não constitui fundamento para a extinção do feito, que tomou por base o art. 485, VI, do CPC, por reconhecimento de ilegitimidade ativa da exequente Opção RN.

A prescrição foi mencionada nas razões de decidir da sentença, mas, corretamente, não foi decretada, o que se explica porque exequente é Opção RN, e o obstáculo à pretensão desta é ilegitimidade ativa, e não prescrição. Não há interesse recursal, portanto, a permitir que a apelante Opção RN venha tratar de prescrição. Anoto, ainda, que mesmo se a prescrição aludida nas razões da sentença houvesse sido por esta decretada, à apelante Opção RN faltaria também a legitimidade, já que a prescrição referida atingiria direito de terceiros (Roberto e Victor).

Tampouco é caso de tratar da prescrição por ser matéria passível de conhecimento de ofício. Como visto, não foi decretada prescrição, nestes autos, nem deve sê-lo, porque Roberto e Victor não são partes na ação, não ocupando o polo ativo.

Merece ser novamente assinalado que a apelação de Roberto e Victor foi admitida devido à condição de portadores de interesse jurídico na lide, o que os autoriza a defender a posição de Opção RN para beneficiar-se do eventual êxito do apelo desta, mas não lhes permite deduzir argumentos em prol de seus próprios interesses. Isso nada mais é do que decorrência lógica de sua posição processual, pois, não integrando o polo ativo, não ostentam legitimidade para defender quaisquer interesses próprios.

Não por outra razão, Cândido Rangel Dinamarco, em preciso ensinamento, leciona que "a intervenção do terceiro na condição de assistente é de absoluta irrelevância para o objeto do processo" e, em esclarecimento, conclui que "o mérito a ser julgado, em caso de assistência tem os mesmos contornos do que seria sem ela" (Instituições de direito processual civil. 6. ed. V. II. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 397)

Exatamente por essa razão, a matéria deduzida nos apelos foi analisada conjuntamente, neste voto, naquilo em que guarda relação com a sentença proferida, pois as razões do terceiro interessado, como assistente, são acessórias às da parte a cuja posição se alinha. Foram, como visto, afastadas as matérias sobre as quais a apelante Opção RN não pode recorrer, por falta de interesse recursal, igualmente descabendo, por óbvio, o exame de razões deduzidas pelos apelantes assistentes que se vinculem a motivações e interesses próprios.

4. Litigância de má-fé

A sentença destacou que ‘a cedente, ora exequente, ao promover a presente execução, mesmo sabendo não ser mais a titular do crédito cedido, procedeu de modo temerário, uma vez que objetivou receber valores que não mais lhe pertenciam’ e considerou importante destacar que ‘tanto a cedente quanto os cessionários possuem os mesmos procuradores judiciais. Ademais, não se pode admitir que a exequente não tenha controle sobre seus créditos, razão pela qual é inevitável reconhecer sua litigância de má-fé, no presente feito’.

A apelação não deduz qualquer defesa quanto a essa imputação, limitando-se a argumentar que ‘considerando que a Apelante não é parte ilegítima para figurar no polo ativo do caso em tela, a multa aplicada por litigância de má-fé merece ser revista e afastada, eis que não possui embasamento jurídico para sua aplicação’.

Não deduzidas razões aptas a afastar a aplicação da penalidade pecuniária, e considerando que a conduta da exequente/apelante pode ser enquadrada não apenas no inciso V do art. 80 do CPC, mas também em seus incisos III e VI, não encontro fundamentos para alterar a sentença.

Como se vê do acórdão recorrido, OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA, em **15/6/2018**, requereu a liquidação da sentença proferida na Ação Ordinária n. 5008136-49.2010.4.04.7000 e transitada em julgado em **14/2/2014** (fl. 760). Em decisão proferida no dia 9/9/2019 – e após concordância das partes quanto ao valor do débito (R\$ 3.618.668,40) –, o Juízo de primeiro grau converteu a liquidação em processo de cumprimento de sentença em desfavor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, vinculando a União ao feito como terceira interessada (fls. 589-592).

Em petição protocolizada no dia **16/9/2019**, ROBERTO NEVES RODRIGUES e VICTOR MARIZ TAVEIRA informaram que a exequente OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA. **havia-lhes cedido os direitos do crédito exequendo em 15/12/2014**, ou seja, antes do início da liquidação (em 15/6/2018) e da sua conversão em cumprimento de sentença (em 9/9/2019).

Sem adentrar na discussão a sobre a possibilidade de substituição processual do exequente originário pelo cessionário sem a anuência do devedor, porquanto é matéria estranha ao caso, **entendo, diante das circunstâncias fáticas presentes no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que o cedente, OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA, não detinha, nem sequer ao tempo da propositura da liquidação de sentença, a titularidade do crédito *sub judice*, e, por isso, já não poderia pleiteá-lo, nos termos do art. 18 do CPC:**

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior,

legitimados aos processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao **titular do interesse afirmado na**

pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Essa legitimação, que corresponde à regra geral do processo civil, recebe da doutrina a denominação de legitimação ordinária. Sua característica básica é a **coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material**. (Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum/Humberto Theodoro Júnior. – 63. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, página 150.)

Ressalto que, nos termos do art. 771, parágrafo único, do CPC, aplicam-se subsidiariamente à execução os princípios gerais do processo de conhecimento.

Assim, a circunstância de que no início da fase executiva OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA já não era a credora, pois cedidos os direitos, repele a sua legitimidade para a propositura do cumprimento de sentença (CPC, art. 778, § 1º, inciso III). Em outras palavras, não estava no patrimônio jurídico do primitivo credor qualquer direito executório, e, por isso, não poderia atuar como substituto processual.

Como destacado no voto proferido pelo Ministro Francisco Falcão, a Segunda Turma, no julgamento do REsp n. 1.772.477/RS, entendeu que "a legitimidade para a execução/cumprimento de sentença será sempre do cessionário (titular atual do crédito), mesmo que apenas o cedente tenha figurado no processo de conhecimento, pois **o crédito cedido e o crédito em execução são um só e mesmo crédito**" (REsp n. 1.772.477/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/5/2022).

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias à divergência inaugurada pelo eminente Ministro Afrânio Vilela, acompanho o voto do eminente Ministro Francisco Falcão e, assim, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097973 - PR (2023/0339987-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES
AGRAVANTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - DF076883
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CASSIANO MENKE - RS047136
ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
LÍSIA MORA RÉGO - RS066773
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Ratifico meu voto-vogal divergente, com acréscimo de fundamentos, para deixar explícito meu entendimento de que, se a dívida, correspondente a um crédito cedido, for paga pelo devedor não notificado ao credor cedente, esse pagamento tem poder liberatório. Nessas mesmas condições, se o credor cedente ainda possui o poder de liberar o obrigado da dívida, por conseguinte, possui legitimidade ativa em eventual execução desse crédito, enquanto não operada, nos autos, a respectiva formalização da cessão. Afinal, a despeito de o contrato de cessão de crédito ser válido, enquanto não notificada a cessão ao devedor originário, em relação a este o contrato de cessão será ineficaz, nos exatos termos do art. 290 do CC/2002.

A notificação da cessão do crédito ao devedor, então, ganha contornos de essencialidade no estudo da legitimação ativa para sua cobrança, pois é a partir dela

que se instaura a legitimidade ativa exclusiva do cessionário e, a *contrario sensu*, se exaure a legitimidade ativa do cedente contra o devedor. Nesse sentido, aliás, são os precedentes citados no voto-vogal.

Acerca do instituto da prescrição, o qual foi mencionado, no acórdão recorrido, como mero *obiter dictum*, cumpre registrar que, segundo a jurisprudência desta Corte, se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeat*, somente efetivada a liquidação da sentença é que pode haver inércia do credor em propor a execução, independentemente de se tratar de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos, como ilustram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. No caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Controverte-se acerca do termo inicial da prescrição da pretensão executória de sentença ilíquida.

III - O dissenso entre os acórdãos embargado e o paradigma repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que "o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução", enquanto que o segundo considera que "o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez".

IV - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, consolidada no enunciado da Súmula 150, que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e a Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que "o entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeat*, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos".

V - *In casu*, o acórdão recorrido contrariou orientação consolidada nesta Corte no sentido de que a liquidação ainda é fase do processo de cognição, sendo possível iniciar a execução somente quando o título,

certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.

VI - Embargos de Divergência providos (EREsp 1.426.968/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 22/6/2018, grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE FINAL DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL NÃO INICIADO.** SÚMULA 83/STJ. 3. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284 DO STF. 4. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. **O prazo de prescrição da pretensão executiva (para desencadear a fase de cumprimento de sentença), quanto ao capítulo decisório que necessite da definição do *quantum debeatur*, apenas tem início com o fim da liquidação.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, ante a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.639.408/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021, grifo nosso).

Isso posto, faço esta ratificação de voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.097.973 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0339987-3

Número de Origem:

50081364920104047000 50249878520184047000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OPCA0 RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA

RECORRENTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES

RECORRENTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA

ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892

ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CASSIANO MENKE - RS047136

ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

LÍZIA MORA RÊGO - RS066773

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OPCA0 RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA

AGRAVANTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES

AGRAVANTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA

ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746

ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CASSIANO MENKE - RS047136
ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
LÍZIA MORA RÊGO - RS066773
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 08/04/2024.

Brasília, 09 de abril de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0339987-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.973 / PR AgInt no

Números Origem: 50081364920104047000 50249878520184047000

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
RECORRENTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES
RECORRENTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
 ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
 RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
 CASSIANO MENKE - RS047136
ADVOGADOS : ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
ADVOGADA : LÍSIA MORA RÉGO - RS066773
ADVOGADA : LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES
AGRAVANTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
 ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
 RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
 CASSIANO MENKE - RS047136
ADVOGADOS : ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
ADVOGADA : LÍSIA MORA RÉGO - RS066773
ADVOGADA : LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS, pela parte AGRAVANTE:
OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA

Dr(a) RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS, pela parte AGRAVANTE:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0339987-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.973 / PR AgInt no

ROBERTO NEVES RODRIGUES

Dr(a) RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS, pela parte AGRAVANTE:
VICTOR MARIZ TAVEIRA

Dr(a) LÍVIA TROGLIO STUMPF, pela parte AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS
BRASILEIRAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao agravo interno para conhecer e dar provimento aos recursos especiais, os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0339987-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.973 / PR AgInt no

Números Origem: 50081364920104047000 50249878520184047000

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
RECORRENTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES
RECORRENTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
 ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
 RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
 CASSIANO MENKE - RS047136
ADVOGADOS : ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
ADVOGADA : LÍSIA MORA RÉGO - RS066773
ADVOGADA : LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES
AGRAVANTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
 ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
 RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
 CASSIANO MENKE - RS047136
ADVOGADOS : ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
ADVOGADA : LÍSIA MORA RÉGO - RS066773
ADVOGADA : LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C52240833-1616 2023/0339987-3 - REsp 2097973 - Petição : 2023/0108465-0 (AgInt)
Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0339987-3

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.973 / PR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0339987-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.973 / PR AgInt no

Números Origem: 50081364920104047000 50249878520184047000

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
RECORRENTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES
RECORRENTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
 ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
 RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
 CASSIANO MENKE - RS047136
ADVOGADOS : ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
ADVOGADA : LÍZIA MORA RÉGO - RS066773
ADVOGADA : LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO NEVES RODRIGUES
AGRAVANTE : VICTOR MARIZ TAVEIRA
ADVOGADOS : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF012892
 ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
 RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
 CASSIANO MENKE - RS047136
ADVOGADOS : ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
ADVOGADA : LÍZIA MORA RÉGO - RS066773
ADVOGADA : LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C52240833-1616 2023/0339987-3 - REsp 2097973 - Petição : 2023/0108465-0 - (AgInt)
Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0339987-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.097.973 / PR

Santos, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, negando provimento ao agravo interno, as ratificações de voto dos Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

A Sr. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.